



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.477 - SP (2009/0093524-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO NO EXTERIOR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL O REEXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal **a quo** enfrentou e decidiu, com adequada fundamentação, as questões pertinentes ao julgamento.

2. Não está recurso restrito às razões apresentadas pelas partes, podendo o julgador invocar fundamento jurídico diverso.

3. O acórdão recorrido trata da constitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.783/80, que previu a incidência do IOF sobre o empréstimo de qualquer modalidade. Visão constitucional cujo exame foge da alçada do recurso especial.

4) A liquidação dos contratos de câmbio firmados no exterior, de acordo com o artigo 63, II, do CTN, sofrem a incidência do IOF (precedentes).

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.477 - SP (2009/0093524-4)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Companhia Brasileira de Estireno interpõe recurso especial, baseado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR.
INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN DECRETO 1071/94.
1. Preliminares afastadas.
2. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.
3. O Decreto 1071/94 não instituiu ou alargou a hipótese de incidência já definida nos art. 63 do CTN.
4- Apelação e remessa oficial providas. (fl. 195).

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 208 a 213).

Alega a recorrente, no especial, contrariedade aos artigos 128, 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 97 do Código Tributário Nacional, 2º do Decreto-lei nº 1.783/80 e 63, II, do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 225 a 233) e o recurso especial não foi admitido (fls. 237 a 242), subindo a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.477 - SP (2009/0093524-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o direito de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sem as alterações introduzidas pelo Decreto 1070/1994 e pela Medida Provisória 487/1994.

O pedido foi julga procedente, sendo concedida a segurança (fls. 149/150).

A decisão foi reformada no Tribunal regional Federal da Terceira Região, provida a apelação da União Federal e a remessa oficial para denegar a segurança (fls. 189 a 195).

A tese da recorrente é no sentido de que a exigência do IOF sobre a liquidação do contrato de câmbio decorrente de empréstimo externo é inconstitucional e ilegal, uma vez que o referido Decreto não é o vínculo normativo adequado para criar nova hipótese de incidência do IOF não prevista na legislação. Por essa razão, entende violados os artigos 5º, II, 150, I, e 84, IV, da Constituição Federal e 97 do CTN.

Inicialmente afastos as alegações de julgamento extra petita e de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal **a quo** enfrentou e decidiu, com adequada fundamentação, as questões pertinentes ao julgamento. Ressalto que não está o julgado restrito apenas às razões apresentadas pelas partes, podendo invocar fundamento jurídico diverso e aplicá-lo ao caso dos autos para a solução da controvérsia.

Por outro lado, está o acórdão recorrido baseado na constitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.783/80, que previu a incidência do IOF sobre o empréstimo de qualquer modalidade, verbis:

“Art. 1º - O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguros sobre operações relativas a título e valores mobiliários será cobrada as seguintes alíquotas:

I – empréstimo sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez.”

Cediço que o recurso especial não é a sede adequada para a análise de ofensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo constitucional. De todos os modos, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a liquidação de contrato de câmbio contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, de acordo com o artigo 63, II, do CTN, não sendo o recurso especial a via prevista para a apreciação do fundamento constitucional existente no acórdão recorrido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IOF. CONTRATO DE CÂMBIO RELATIVO A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ART. 63, II, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.894/94. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 63, II, do CTN, a liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo contratado no exterior constitui fato gerador do IOF.

2. A via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 621482/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 111)

Na mesma linha o AG nº 600.003/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 25/10/04.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0093524-4

REsp 1140477 / SP

Números Origem: 200801908399 9400125208

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária